

SUMÁRIO DA 1511ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 013 - 2026

Em 03 de março de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quingentésima Décima Primeira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0483 Cad 1511ª)

2. Habilitação do agente Sugrat Comercializadora de Energia Ltda. (SUGRAT), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente Sugrat Comercializadora de Energia Ltda. (SUGRAT), para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 0484 Cad 1511ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D de M Posser Ltda. (POSSER-CON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D de M Posser Ltda. (POSSER-CON), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP e na Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 5576/2026 e 47624/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0485 Cad 1511ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Cavalleri Ltda. (CAVALLERI), representado nesta Câmara pela Ativvo Consultoria e Serviços Ltda. (ATIVVO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 5530/2026 e 39953/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAVALLERI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº

957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0486 CAd 1511^a)

5. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), (i) caucionou o montante inadimplido na liquidação de Sanções (penalidades/multas de janeiro/2025; (ii) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 5439/2026 encaminhado em razão da referida inadimplência, requerendo cancelamento do TN, tornando-se sem efeito por perda de objeto; (iii) a inexistência de argumentos na defesa ora analisada que determine exigibilidade de conduta diversa; (iv) ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), manter o procedimento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento em razão do caucionamento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente. (Deliberação 0487 CAd 1511^a)

6. Análise de defesa apresentada pelo agente Criuva Energética S.A. (PCH CRIUVA), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Criuva Energética S/A. (PCH CRIUVA), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do Termo de Notificação “TN” nº 3895/2026 encaminhado em razão do descumprimento de Ajuste de Contratos de dezembro/2025, requerendo o arquivamento do termo de notificação e o afastamento da penalidade de desligamento objeto do referido TN e o cumprimento do Despacho da ANEEL nº 413, de 06/02/2026; (ii) a inexistência de argumentos que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento e a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; (iii) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Criuva Energética S/A. (PCH CRIUVA) e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, nos termos da REN 957/2021. Contudo, manter suspenso o desligamento do agente, estritamente em razão do Despacho ANEEL nº 413/2026. Referida suspensão não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0488 CAd 1511^a)

7. Análise de defesa apresentada pelo agente Serrana Energética S.A. (PALANQUINHO), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Serrana Energética S/A. (PALANQUINHO), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do Termo de Notificação

“TN” nº 3892/2026 encaminhado em razão do descumprimento de Ajuste de Contratos de dezembro/2025, requerendo o arquivamento do termo de notificação e o afastamento da penalidade de desligamento objeto do referido TN e o cumprimento do Despacho da ANEEL nº 413, de 06/02/2026; (ii) a inexistência de argumentos que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento e a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; (iii) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Serrana Energética S/A. (PALANQUINHO) e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, nos termos da REN 957/2021. Contudo, manter suspenso o desligamento do agente, estritamente em razão do Despacho ANEEL nº 413/2026. Referida suspensão não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0489 CAd 1511^a)

8. Análise de defesa apresentada pelo agente Autódromo Energética S.A. (AUTODROMO), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Autódromo Energética S/A. (AUTODROMO), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do Termo de Notificação “TN” nº 3880/2026 encaminhado em razão do descumprimento de Ajuste de Contratos de dezembro/2025, requerendo o arquivamento do termo de notificação e o afastamento da penalidade de desligamento objeto do referido TN e o cumprimento do Despacho da ANEEL nº 413, de 06/02/2026; (ii) a inexistência de argumentos que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento e a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; (iii) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Autódromo Energética S/A. (AUTODROMO) e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, nos termos da REN 957/2021. Contudo, manter suspenso o desligamento do agente, estritamente em razão do Despacho ANEEL nº 413/2026. Referida suspensão não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0490 CAd 1511^a)

9. Análise de defesa apresentada pelo agente Boa Fé Energética S.A. (BOA FE), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Boa Fé Energética S/A. (BOA FE), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do Termo de Notificação “TN” 3874/2026 encaminhado em razão do descumprimento de Ajuste de Contratos de dezembro/2025, requerendo o arquivamento do termo de notificação e o afastamento da penalidade de desligamento objeto do referido TN e o cumprimento do Despacho da ANEEL nº 413, de 06/02/2026; (ii) a inexistência de argumentos que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento e a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; (iii) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Boa Fé Energética S/A. (BOA FE); (iii) a inexistência de argumentos nas defesas ora analisadas que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) diante do exposto e considerando a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE e a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção

de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente Boa Fé Energética S/A. (BOA FE) e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, nos termos da REN 957/2021. Contudo, manter suspenso o desligamento do agente, estritamente em razão do Despacho ANEEL nº 413/2026. Referida suspensão não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0491 Cad 1511^a)

10. Análise de defesa apresentada pelo agente São Paulo Energética S.A. (SAO PAULO), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente São Paulo Energética S/A. (SAO PAULO), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do Termo de Notificação “TN” 3875/2026 encaminhado em razão do descumprimento de Ajuste de Contratos de dezembro/2025, requerendo o arquivamento do termo de notificação e o afastamento da penalidade de desligamento objeto do referido TN e o cumprimento do Despacho da ANEEL nº 413, de 06/02/2026; (ii) a inexistência de argumentos que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) a regularidade na tramitação do presente procedimento de desligamento e a não regularização de suas inadimplências no âmbito da CCEE; (iii) a ausência de elementos, fundamento regulatório e/ou decisão judicial ou administrativa que justifique a adoção de conduta diversa, os conselheiros **decidiram** conhecer a manifestação apresentada pelo agente São Paulo Energética S/A. (SAO PAULO) e não acatar seus pedidos, uma vez que a tramitação do procedimento de desligamento ocorreu em observância à regulação vigente, nos termos da REN 957/2021. Contudo, manter suspenso o desligamento do agente, estritamente em razão do Despacho ANEEL nº 413/2026. Referida suspensão não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento de eventuais valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0492 Cad 1511^a)

11. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

12. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN nº 957/2021, quando deverá ser confirmada a regularização.

13. Contestação do agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO (METRO SP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE01370/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO (METRO SP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE01370/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro, na apuração de novembro de 2025 ,

devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 503.987,27 (quinhentos e três mil, novecentos e oitenta e sete Reais e vinte e sete centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0493 CAd 1511ª)

14. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE01218/2026 - Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE01218/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de novembro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.938.051,76 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, cinquenta e um Reais e setenta e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0494 CAd 1511ª)

15. Contestação do agente Companhia Jaguari de Energia (CPFL JAGUARI), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE02317/2026, CCEE02319/2026, CCEE02321/2026 e CCEE02323/2026 - Penalidades de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Jaguari de Energia (CPFL JAGUARI), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE02317/2026, CCEE02319/2026, CCEE02321/2026 e CCEE02323/2026 - Penalidades de Medição, na apuração de dezembro de 2025, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 459.977,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0495 CAd 1511ª)

16. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente CELESC Distribuição S.A (CELESC DIST), referente ao Termo de Notificação nº CCEE00545/2026 - Penalidade de Medição, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1506ª reunião, realizada em 09 de fevereiro de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 09.02.2026, em sua 1506ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente CELESC Distribuição S.A (CELESC DIST), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE00545/2026; (ii) em 20.02.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com pedido de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1506ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0496 CAd 1511ª)

17. Processo de Recontabilização nº 6412

Requerente: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA PB)

Anuente: Coteminas S.A. - Em Recuperação Judicial (COTEMINAS SA)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA PB), objeto do Processo de Recontabilização nº 6412, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição PBCTU-COTEM01 com reflexo nas operações de março a maio de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de janeiro a abril de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0497 CAD 1511ª)

18. Processo de Recontabilização nº 6440

Requerente: Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente Cemig Distribuição S.A (CEMIG DISTRIB), objeto do Processo de Recontabilização nº 6440, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPAGV-LDITU08, com reflexo nas operações de julho a setembro de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, (i) acatar o pedido de recontabilização formulado para que sejam recontabilizados os meses de agosto e setembro de 2025; (ii) não acatar, em razão da intempestividade, o mês de julho de 2025; (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de julho 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0498 CAD 1511ª)

19. Processo de Recontabilização nº 6474

Agente impactado: Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. (VENTOS)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) houve um incidente no serviço Gestão Pré Operações - Manutenção Cadastral, com reflexo nas operações de janeiro a junho de 2013, os conselheiros **decidiram** acatar o processo de recontabilização 6474 e recontabilizar os meses de janeiro a junho de 2013. (Deliberação 0499 CAD 1511ª)

20. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Zimerplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ZIMERPLAS), representada pelo agente varejista Santa Maria Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (SANTA MARIA ENERGIA), em face da reprovação da modelagem da usina Zimerplas como Autoprodutor de Energia Elétrica – Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi

Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 18 de fevereiro de 2026, a CCEE não aprovou o pedido de modelagem da usina como autoprodutor; (ii) o prazo para impugnação de atos praticados pela CCEE é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iii) em 20 de fevereiro de 2026 o agente apresentou tempestivamente o Pedido de Impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo; e (iv) a CCEE observou rigorosamente as disposições da regulamentação e dos procedimentos vigentes, ressalvadas as dúvidas jurídicas levantadas pelo agente quanto a outorga, os conselheiros **decidiram**: (a) manter a decisão de reprovação da modelagem da usina como autoprodutora de energia elétrica; e (b) remeter os autos do processo à ANEEL, nos termos do § 2º do art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0500 CAD 1511ª)

21. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processo de Habilitação Varejista: (a.i)** Ricardo Takemitsu Simabuku: Processo de Habilitação Varejista do agente Anemus Wind 1 Participações S.A. (ANEMUSWIND 10); **(a.ii)** Vital do Rego Neto: Processo de Habilitação Varejista do agente RS Holding Participações S.A. (MOTIVAENERGIA); **(b) Solicitações de Agente: (b.i)** Eduardo Rossi Fernandes: Pedido de Parcelamento do agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMAOESTE TRANSPORTES ATAC) e Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pela SUPERMERCADO CODEBAL LTDA. em face da reprovação da modelagem da usina UFV BARRA DO RIBEIRO como Autoprodutor de Energia Elétrica.

22. Outros assuntos de interesse da associação

a) Homologação de Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Gold Energia Investimentos e Participações S.A. e Outros – Recuperação Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do Inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida, em 20/02/2026, nos autos da Recuperação Judicial nº 4000174-72.2025.8.26.0354, ajuizada por Gold Energia Investimentos e Participações S.A. e Outros, os conselheiros **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e outorgar Procuração com cláusula *ad judicium* para escritório Machado Meyer Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação judicial. (Deliberação 0501 CAD 1511ª)

b) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros, **decidiram**: (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (DIFERENCIAL) - CNPJ: 07.393.256/0001-55), (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0501 CAD 1511ª)

c) Operação Balanceada

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os conselheiros, **decidiram**: (i) o impedimento de novos registros de contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL pelo agente Terra Energy Comercializadora de Energia Ltda.

(TERRA ENERGY) – CNPJ:11.154.502/0001-93), (ii) que os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente listado no item (i) da presente deliberação somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 0501 CAd 1511ª)

d) Aprovação de Renovação de Convênios e Parcerias Institucionais

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **decidiram** aprovar a renovação do Convênio celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Associação Brasileira de Comunicação Empresarial - ABERJE, no valor de R\$ 9.804,00 (nove mil, oitocentos e quatro Reais), no intuito de aprimorar a comunicação da CCEE por meio do contato com novas iniciativas de mercado, cases de sucesso e cursos de atualização. Em contrapartida, a CCEE (a) terá descontos em cursos livres, *in-company* e Internacional de Comunicação Empresarial; (b) poderá participar de eventos e contribuir em edições de revistas e obras do Aberje Editorial; (c) terá descontos na inscrição do Prêmio Aberje; e (d) terá intermediação para rede de relacionamentos com todos os associados da Aberje, para benchmarking. (Deliberação 0503 CAd 1511ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
MACHADAOLUCASDORIOVERDE	MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA	13.338.712/0005-90	Consumidor Livre	01/03/2026	01/03/2026
PCH SP DO PIMENTA BUENO	ELETRO-IVO GERACAO DE ENERGIA LTDA	31.882.778/0001-03	Produtor Independente	01/03/2026	01/01/2030

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	RIO TAPAJOS	RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.
	BOVIMEX	BOVIMEX - COMERCIAL LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	HOSPITAL BELO HORIZONTE	GESTHO-GESTAO HOSPITALAR S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	DAGNESE	DAGNESE & CIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FUNDSAOFRAN	FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA	Consumidor Livre	CONFENERGY	CONFIDENCE ENERGY GESTAO EM ENERGIA LTDA.
	MASTERFLAKE	MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	CRISTAL QUALITY	CRISTAL QUALITY LTDA	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	ALMIR COLPANI	ALMIR COLPANI JUNIOR LTDA	Consumidor Especial	2W	2W COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BOVEN ENERGIA	BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	EVOLUCAO TEMPER	EVOLUCAO TEMPER COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA	Consumidor Especial	-	-
	HIDROPET	HIDROPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.	Consumidor Especial	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	IBBT INDUSTRIA	IBBT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	WORLD GLASS	WORLD GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	MAJAM	EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1511ª publicado em 04 de março de 2026.